

*Este Informativo organizado pelo **NUGEPNAC** tem por objetivos destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.*

TRIBUNAL PLENO

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES REVISIONAIS PENDENTE DE JULGAMENTO VISANDO À REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL. CONEXÃO. ART. 55, § 3º, do CPC. 1. O Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, ADMITIU o presente Incidente de Assunção de Competência, fixando a seguinte questão de direito a ser dirimida no mérito: “A conexão imprópria ou por prejudicialidade, conforme dicção do parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil (‘Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles’), aplica-se aos casos de ações revisionais pendentes de julgamento que se seguem às demandas principais transitadas em julgado, visando à revisão de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional?” 2. Dentre os institutos capazes de modificar a competência, nosso Código de Processo Civil prevê a conexão. Trata-se de um instituto que visa otimizar a tramitação de processos judiciais relacionados entre si, evitando decisões contraditórias e garantindo economia e celeridade processuais. Encontra-se prevista nos artigo 55 do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, tanto pela ausência de regulação dessas matérias na CLT (artigos 769 e 783 e seguintes), como também pela compatibilidade de seus termos com os princípios orientadores do rito processual trabalhista. Embora o art. 55 do CPC defina que “Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir”, o § 3º deste mesmo dispositivo dispõe que “Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco

de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.” A chamada conexão imprópria ou por prejudicialidade assenta-se na moderna teoria materialista da conexão que pressupõe a conexão de processos com idêntica questão de fundo de direito, mesmo que não haja identidade de partes ou conexão entre os processos, por simplesmente haver a possibilidade de decisões conflitantes criarem certa insegurança jurídica. Ex vi do art. 55, § 3º, do CPC, a regra processual civil confere ao julgador certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, da gravidade resultante da contradição de julgados e, até mesmo, da conveniência da reunião dos processos. A doutrina, ao discorrer sobre a conexão imprópria, destaca a intenção do legislador em ultrapassar os limites estreitos da teoria tradicional. Conforme esclarecem os consagrados juristas Teresa Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, na obra “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo”, da editora Revista dos Tribunais (2015): “A mensagem legislativa é clara: se para a reunião de causas nem sequer exige-se obrigatoriamente a constatação da conexão (§ 3º do art. 55 do NCP), evidencia-se que o órgão jurisdicional deverá ser flexível e ampliativo para fins de estabelecimento da conexão, fomentando-se o quanto possível o julgamento conjunto de demandas que de alguma forma se relacionem, evitando-se decisões conflitantes entre si.” (p. 123 g.n.). É certo que se em uma das ações conexas já tiver sido proferida sentença, por lógica, não haverá necessidade/utilidade em determinar a reunião dos autos, por não mais viável o julgamento simultâneo, hipótese prevista no parágrafo 1º do artigo 55 do CPC (“os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado”). Não obstante, esta norma legal - quanto o verbete da Súmula nº 235 do c. STJ - leva em consideração apenas o aspecto temporal cronológico da justificativa para a reunião das ações conexas no mesmo juízo para julgamento na mesma sentença. A doutrina mais abalizada, ao discorrer sobre os critérios para julgamento conjunto de ações conexas, aponta um segundo aspecto que deve ser considerado para a modificação da competência relativa de um dos juízos por onde tramitam duas ou mais ações conexas, o lógico. Ao tratar do tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, à luz do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 do CPC, observam que: “Do ponto de vista lógico, ainda que uma delas

tenha sido julgada, permanece, ainda, o risco de haver decisões conflitantes, pois como tramitam em juízos diversos, é possível que o segundo juízo julgue diferentemente do julgamento do primeiro. Por essa razão, pelo segundo argumento (lógico), é conveniente que o mesmo juízo que julgou a primeira das ações conexas possa julgar também a segunda. Essa solução se encontra em consonância com a sistemática da conexão que, como é curial, é causa de modificação da competência relativa. A competência do segundo juízo, portanto, pode, sim, ser modificada pela existência de conexão, que não desaparece quando uma das ações conexas já tiver sido julgada. Aliás, ainda que não conexas, as ações deverão ser reunidas se houver perigo de decisões conflitantes e contraditórias (CPC 55 § 3º).” (JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Seção II. Da Modificação da Competência In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-civil-comentado-ed-2024/2905597753>. Acesso em: 21 de Maio de 2025. g.n.). Conforme bem pontuou José Manoel Arruda Alvim, ao discorrer sobre a conexão como fenômeno processual, “o que interessa primordialmente para uma abordagem teórica da conexão de causas é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na da outra” (ARRUDA ALVIM, José Manoel. Manual de direito processual civil. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. v. 1, p. 302; ARRUDA ALVIM, José Manoel. Manual de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 367 g. n.). Partindo-se da premissa de que entre ações que se encontram-se fortemente entrelaçadas, a conexão subsiste, mesmo quando um dos feitos já houver sido sentenciado, em hipóteses em que a parte por meio de uma ação revisional busca a revisão de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional, extrai-se que o juiz que decidiu a lide originária deverá julgar a revisão da sua decisão, requerida em vista de fato novo capaz de modificar relação jurídica de trato continuado, por prevento, especialmente porque este é o juízo que tem acompanhado as peculiaridades da conduta das partes no adimplemento das prestações continuadas decorrentes da ação original. Veja-se que no CAPÍTULO XIII, “DA SENTENÇA E DA COISA JULGADA”, Seção V, “Da Coisa Julgada”, do CPC (art. 505), dispôs-se que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica

de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. 3. Diante desses fundamentos, fixa-se a seguinte Tese Jurídica a ser adotada como precedente de observância obrigatória no âmbito da jurisdição desta Corte: “A conexão imprópria ou por prejudicialidade, conforme dicção do parágrafo 3º do artigo 55 do Código de Processo Civil (“Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”), aplica-se aos casos de ações revisionais pendentes de julgamento que se seguem às demandas principais transitadas em julgado, visando à revisão de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trabalho ou doença ocupacional.”

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno).

Acórdão: 0005347-03.2024.5.09.0000. Relator(a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 30/06/2025. Juntado aos autos em 03/07/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Cvq79x>

PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA; INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS; EMPRESA PÚBLICA; PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA; ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL; REVISÃO DE TESE; PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) suscitou incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para rever tese firmada em IRDR anterior deste Tribunal, acerca da extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH, quanto à isenção de custas processuais e depósito recursal. Alegou decisões conflitantes sobre o tema, prejudicando a isonomia e segurança jurídica. Requereu a suspensão de processos pendentes e definição de tese reconhecendo a extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH, com base em sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem fins lucrativos e com capital integralmente pertencente à União. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão controvertida reside na extensão das prerrogativas da Fazenda Pública à EBSERH, especificamente a isenção de custas processuais e depósito recursal, considerando decisões conflitantes neste Tribunal e a

jurisprudência do TST. O conflito decorre da interpretação do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal, que sujeita empresas públicas ao regime jurídico de empresas privadas, confrontada com a natureza da EBSEH como prestadora de serviço público essencial, sem fins lucrativos e com capital integralmente público. III. RAZÕES DE DECIDIR O Tribunal Pleno, após analisar a legislação pertinente (Lei nº 12.550/2011), a jurisprudência deste Tribunal e do TST (E-RR-252-19.2017.5.13.0002), e a jurisprudência do STF sobre a flexibilização do regime jurídico das empresas públicas, concluiu que a EBSEH, apesar de ser pessoa jurídica de direito privado, faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública em razão de sua natureza e função social. A aplicação integral do art. 173, §1º, II, da Constituição Federal não se mostra adequada, considerando-se a ausência de fins lucrativos, a ausência de concorrência e a prestação de serviços essenciais à saúde pública inseridos no SUS. A decisão do TST no E-RR-252-19.2017.5.13.0002 foi considerada como o entendimento mais adequado, devendo prevalecer para assegurar coerência jurisprudencial, segurança jurídica e isonomia. A tese do IRDR anterior foi revisada para se alinhar a esse entendimento. A decisão se ampara nos arts. 926; 927, § 3º; e 976, II, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE O recurso foi provido, declarando que a EBSEH possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública quanto à isenção de custas processuais e depósito recursal. As decisões conflitantes anteriores foram revogadas. A tese jurídica fixada é a de que a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSEH) possui as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, no que tange à isenção de custas processuais e depósito recursal, considerando sua natureza de empresa pública prestadora de serviço público essencial, sem fins lucrativos e com capital integralmente pertencente à União, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Legislação e Jurisprudência Citadas: CPC/2015, art. 976. Regimento Interno do TRT da 9ª Região, art. 101-J e art. 101-M. Lei nº 12.550/2011, arts. 1º, 2º e 3º. Constituição Federal, art. 173, §1º, II. CPC, arts. 926, 927, § 3º e 976, II. TST E-RR-252-19.2017.5.13.0002 (Relatora: Min. Katia Magalhães Arruda). TRT 9ª Região IRDR 0000812-41.2018.5.09.0000 (Relator: Des. Edmilson Antonio de Lima). Resolução CSJT nº 374. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Tribunal Pleno). Acórdão: 0001516-44.2024.5.09.0000. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 30/06/2025. Juntado aos autos em 01/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XZ5X9g>

1ª TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. EX-CÔNJUGE. ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUSTEIO. MANUTENÇÃO EM PLANO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Ação de cobrança proposta em razão da alteração da forma de custeio do plano de saúde de ex-cônjuge, mantida no plano por decisão judicial, em plano de saúde de autogestão. O autor busca o reembolso dos valores pagos por entender que houve reajuste abusivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a alteração da forma de custeio do plano da ex-companheira - mantida no plano por determinação judicial - é abusiva ou não, sendo esta decorrente de acordo coletivo de trabalho e tendo em vista a natureza do plano de saúde como autogestão. III. RAZÕES DE DECIDIR O plano de saúde em questão é de autogestão, não se aplicando, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula 608 do STJ. A ex-companheira, embora não elegível como beneficiária dependente, foi mantida no plano por determinação judicial, conforme previsto em acordo coletivo de trabalho, que prevê custeio integral em tais casos. Não houve reajuste no valor do plano de saúde, mas sim alteração na forma de custeio, não se configurando violação ao limite de reajustes da ANS, ao art. 15 da Lei nº 9.656/98 ou ao art. 15, § 3º do Estatuto do Idoso, nem ao Tema Repetitivo 952 do STJ, pois não houve mudança de faixa etária do beneficiário como fundamento para o aumento. O acordo coletivo de trabalho, negociado entre a empresa e as entidades sindicais, estabelece os critérios de custeio, respeitando o princípio da autonomia negocial coletiva. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Tese de julgamento: Em planos de saúde de autogestão, a manutenção de ex-cônjuge no plano por determinação judicial, amparada em acordo coletivo de trabalho que prevê custeio integral em tais situações, não configura cobrança indevida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0001715-60.2024.5.09.0002. Relator (a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 16/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8FMpwC>

TROCA DE UNIFORME. TEMPO A DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos dos artigos 4º e 58, § 1º, da CLT e da Súmula nº 366 do TST, o tempo destinado à troca de uniforme, antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador. A partir de 11/11/2017, com a introdução do art. 4º, § 2º, VII, da CLT, tal tempo somente se caracteriza como de efetivo serviço quando houver obrigatoriedade de realização da troca nas dependências da empresa - hipótese verificada nos autos. Contudo, havendo norma coletiva expressa, firmada nos moldes do art. 611-A da CLT, que exclui o referido tempo da jornada de trabalho, e tratando-se de direito disponível, é válida a pactuação. Aplicação da tese vinculante fixada no Tema 1046 do STF, que reconhece a constitucionalidade de cláusulas coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas não assegurados constitucionalmente. Não se reconhece, portanto, o tempo de troca de uniforme como integrante da jornada de trabalho, diante da prevalência da norma coletiva. Sentença mantida.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000979-29.2024.5.09.0071. Relator (a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 16/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/G7qzmw>

PRECEDENTES CITADOS:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1046.

Processo: 00000000-00.0000.1.12.1633. Relator (a): GILMAR MENDES.

Data de julgamento: 02/06/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Mgf85E>

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 366. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ukccMQ>

HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS DESTINADOS A CLIENTES DE AGÊNCIA BANCÁRIA. LOCAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDO. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional de insalubridade nos casos de “exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho”. A existência de agentes insalubres no ambiente de trabalho, bem como o grau de insalubridade, por demandar conhecimento técnico alheio à área jurídica, devem ser aferidos mediante a realização de perícia (art. 195 da CLT, *caput* e § 2º). Sabe-se que o laudo pericial não consiste no único meio de prova do labor em condições insalubres, mas o juízo só tem autorização para decidir de forma diversa à

conclusão pericial quando se depara com outros elementos probantes e capazes, efetivamente, de desconstituir a prova técnica. Nos termos da Súmula nº 448, II, do TST, somente a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, podem ser consideradas atividades insalubres, na forma do anexo 14 da NR 15. No caso, ficou provado que a autora efetuava limpeza de banheiros e respectiva coleta de lixo, sendo que na agência bancária havia grande fluxo de pessoas, a configurar local com grande circulação de pessoas e atrair a aplicação do inciso II da Súmula nº 448 do TST, não se assemelhando à limpeza de banheiro de residência ou escritório, em que há a circulação de um número restrito e determinado de pessoas. Recurso da autora a que se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000488-66.2024.5.09.0024. Relator (a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA.

Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 16/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UY5qUA>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/W6VMG5>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 33.

Processo: 325-54.2017.5.21.0006. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rXHBar>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. ELIMINAÇÃO DO AGENTE FÍSICO RUÍDO PELOS EPI'S. TEMA 555/STF. INAPLICÁVEL. O decidido no Tema 555, II, do STF, não tem o alcance pretendido pela parte autora de que garantido, em qualquer situação, o adicional de insalubridade pelo agente ruído. Trata tão somente da invalidade da declaração no Perfil Profissiográfico Previdenciário para efeito de tempo de aposentadoria. Ocorre que no caso em questão, em que realizada prova técnica para aferição dos níveis de ruído, foi atestada a eliminação do agente pelo fornecimento dos EPI's. Recurso da parte autora a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000776-02.2024.5.09.4199. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 11/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dF8vkt>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 555.

Processo: 00000000-00.0000.0.66.4335. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 09/12/2014. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/7KGZru>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 448. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/W6VMG5>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 5.

Processo: 356-84.2013.5.04.0007. Data de julgamento: 25/05/2017.

Publicado em 02/06/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ykuZde>

DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA RECONHECIDA - Ainda que a doença da parte autora não tenha decorrido exclusivamente do trabalho prestado em prol das rés, está caracterizada a doença equiparável a acidente de trabalho. Isso porque as atividades exercidas contribuíram para o aparecimento e desenvolvimento da patologia, pois, por sua própria natureza, expõe os trabalhadores a riscos ergonômicos e, ao lado de outras causas que, alheias ao trabalho, também concorreram para o desencadeamento da doença, o que, todavia, não afasta a conclusão de sua natureza ocupacional, de forma concorrente. LAUDO PERICIAL. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA A SUA DESCONSIDERAÇÃO. Embora o julgador não esteja adstrito à prova pericial para firmar o seu convencimento (art. 479 do NCPC), o conhecimento técnico do expert, que demonstra ter analisado criteriosamente os fatos envolvendo a lide, é elemento de grande importância para o deslinde da controvérsia, somente devendo ser desconsiderado mediante provas robustas e convincentes da inconsistência das conclusões técnicas. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. A indenização por dano moral somente é devida quando o empregador, por meio de seus atos ou de seus prepostos, age de forma ilícita, violando direitos constitucionalmente garantidos, tais como: a intimidade pessoal, a vida privada do empregado, a honra e a imagem do obreiro perante terceiros. No caso dos autos, restaram presentes os requisitos autorizadores da reparação civil, pelo que devida a indenização por danos morais.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma).

Acórdão: 0000859-84.2023.5.09.0664. Relator (a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS.

Data de julgamento: 10/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/DvpEAX>

2ª TURMA

POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. O Pleno deste E. TRT, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência (IAC 0001088-38.2019.5.09.0000), definiu Tese Jurídica para o Tema nº 09 reconhecendo a “possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial”. No mesmo sentido é o entendimento da SDI-I do C. TST, segundo a qual “os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação”. Sentença reformada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000872-17.2024.5.09.0513. Relator (a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 18/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/TXLuyv>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRIBUNAL PLENO). Arguição de Inconstitucionalidade. Tema nº 9. Processo: 0000825-35.2021.5.09.0000. Data de julgamento: 28/10/2024. Publicado em 18/11/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CWK8Sh>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 35.

Processo: 0001199-29.2021.5.09.0654. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/LkDWYM>

FRAUDE A EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DA PENDÊNCIA DE PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. A fraude à execução ocorre quando a alienação ou oneração do bem tenha sido efetivada após o registro de constrição judicial do bem ou quando exista prova de má-fé do adquirente. Em outras palavras, quando não há registro prévio da pendência do processo de execução ainda é possível reconhecer a fraude à execução, mas o exequente tem o ônus de comprovar a má-fé do terceiro adquirente, porquanto a boa-fé do terceiro adquirente é presumida e somente é afastada mediante prova robusta.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001526-69.2024.5.09.0653. Relator (a): LUIZ ALVES.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 28/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/E4WY82>

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO SOLAR. O adicional de insalubridade é devido para o empregado que labora exposto a “agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”. Para a constatação do trabalho em condições insalubres é necessária a realização de prova técnica. Frise-se que o Anexo 7 da NR-15 determina que ser devido o adicional de insalubridade pela exposição à radiação não ionizante, a ser constatada por laudo técnico. Em complemento, a OJ 173 da SDI-1 do TST fixou ser indevido o adicional de insalubridade por sujeição à radiação solar, ao trabalhador em atividade a céu aberto. O entendimento consubstanciado na referida Orientação Jurisprudencial diz respeito à exposição aos raios solares exclusivamente, ou seja, é indevido o adicional diante de tal situação. Contudo, a exposição ao calor excessivo gerado pela incidência dos raios solares enseja condição não salubre, conforme previsto no item II da OJ 173. Dessa forma, considerando que a perícia técnica não aponta a exposição ao calor proveniente da radiação solar acima dos limites de tolerância da NR 15, Anexo 3 (item II da OJ 173 da SBDI-1 do TST), não há falar no direito ao adicional de insalubridade (OJ 173, I da SBDI-1 do TST). Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento quanto ao tema.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0000979-14.2024.5.09.0658. Relator (a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 27/05/2025. D

isponível em: <https://link.jt.jus.br/hSyefN>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (SDI1). Orientação Jurisprudencial nº 173.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/KNNLWS>

TRABALHO EM AÇOUGUE DE SUPERMERCADO. INAPLICABILIDADE DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 36 DO MTE. A Reclamada se trata de um supermercado e o Autor trabalhava no setor de açougue, como encarregado, não atuando, assim, nas atividades de abate e processamento de carnes e derivados, mas, apenas, na manipulação das carnes que seriam vendidas no estabelecimento comercial da Ré. Indene de dúvida que a dinâmica laboral num açougue de mercado é diferente da dinâmica organizacional das empresas frigoríficas, que atuam no abate de animais e processamento de carnes. A finalidade das pausas da NR nº 36 do MTE é a recuperação ergonômica dos trabalhadores, tendo em vista os métodos de produção e organização das empresas de abate e processamento de carnes e derivados, setor econômico em que a Ré não atua, dedicando-se apenas ao comércio da carne por meio de seu setor de açougue, não se podendo confundir a atividade de manipulação com a atividade de processamento de carnes. Tem-se, portanto, por inaplicáveis ao presente feito as diretrizes da Norma Regulamentadora nº 36 do MTE, não se cogitando, assim, da necessidade de observância de seus intervalos por parte da Reclamada. Recurso ordinário da Ré a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma).

Acórdão: 0001004-64.2024.5.09.0872. Relator (a): CARLOS HENRIQUE DE O. MENDONCA.

Data de julgamento: 13/05/2025. Juntado aos autos em 13/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9KSgmA>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 80.

Processo: RRAg - 0010702-77.2023.5.03.0167. Data de julgamento: 24/03/2025.

Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/L2aD25>

3ª TURMA

*Ementas indicadas pela turma.

DANO MORAL COLETIVO. INEXISTÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. O descumprimento de cláusulas normativas (piso salarial e auxílio-alimentação) não caracteriza, por si, dano moral à coletividade, sendo necessária a prova de circunstâncias objetivas de potencial dano à coletividade ou ao âmbito da categoria. No caso, não se vislumbra o potencial dano à coletividade que o descumprimento pela empresa reclamada, de cláusulas relativas ao piso salarial e ao auxílio-alimentação pode acarretar. Recurso do autor ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000319-73.2022.5.09.0663. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 29/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/F39p5S>

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 760.931. TEMAS 246 E 1.118 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. De acordo com o Tema 1.118 do STF, é do trabalhador o ônus de provar a negligência do ente público na fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa contratada. No caso, verifica-se a inexistência da negligência, já que a prova documental indica pagamento das horas extras trabalhadas e depósitos do FGTS. Não houve prova da negligência do ente público em relação ao pagamento das verbas rescisórias, já que não teria como fiscalizar o regular pagamento, pelo fato de a obrigação se dar ao final do contrato de trabalho. Recurso do ente público que se dá provimento no particular para afastar sua responsabilidade subsidiária.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000551-79.2024.5.09.0513. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 29/05/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ue6AVs>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118.

Processo: 00000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES.

Data de julgamento: 13/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d8UpXu>

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 246.

Processo: 00000000-00.0000.0.76.0931. Relator(a): LUIZ FUX.

Data de julgamento: 30/03/2017. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZqMmnh>

RECURSO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO. AMBIENTE INSALUBRE. TEMA 1.118 DO STF. Constitui direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme estabelece o art. 7º, XXI, CRFB, bem como a Convenção 155 da OIT. Assim, a Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, é responsável por garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974. A constatação de insalubridade atrai a sua responsabilização objetiva e subsidiária, nos moldes do item 3 do Tema 1.118 do STF.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0001853-05.2024.5.09.0656. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 04/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6fKpBQ>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118.

Processo: 00000000-00.0000.1.29.8647. Relator(a): NUNES MARQUES.

Data de julgamento: 13/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d8UpXu>

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA. HORAS EXTRAS. TEMA 85 DO TST. DESCUMPRIMENTO NÃO CONFIGURADO. A rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, é aplicável às hipóteses em que o empregador pratica falta grave apta a inviabilizar a continuidade do vínculo. No caso, as horas extras foram reconhecidas apenas judi-

cialmente, em decorrência de declaração de nulidade do acordo de compensação. A ausência de prévio conhecimento do empregador acerca da irregularidade e a circunstância que gerou a condenação (nulidade de acordo de compensação por ausência de inspeção prévia e permissão da autoridade competente em trabalho insalubre), retiram da conduta patronal a gravidade necessária para configurar a rescisão indireta. Recurso da parte autora ao qual se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000619-46.2024.5.09.0669. Relator (a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 02/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ygYEf6>

TEMA CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 85.

Processo: RRAg-1000642-07.2023.5.02.0086. Data de julgamento: 24/03/2025.

Publicado em 08/04/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6kTdCc>

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Conforme entendimento deste Colegiado, ao qual me submeto, em se tratando de banco de horas adotado em atividade insalubre sem licença prévia da autoridade competente ou sem autorização específica em norma coletiva (art. 611-A, XIII, da CLT), o acordo é inválido, sendo devidas, como extras (hora mais adicional), as horas laboradas acima da 8ª diária e da 44ª semanal, de forma não cumulativa. A adoção do banco de horas, nessa circunstância, configura vício grave, por envolver a saúde do trabalhador, o que implica a invalidade total do regime compensatório.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma).

Acórdão: 0000161-23.2024.5.09.0671. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 04/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZYdd85>

4ª TURMA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. TEMA 1118 DO STF. PRESSUPOSTOS PARA RESPONSABILIZAÇÃO. A responsabilidade subsidiária do ente público por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento da empresa prestadora de serviços contratada, nos termos da tese definida pelo STF, no Tema 1118, pode ser reconhecida se observados os seguintes pressupostos: a) não é possível atribuir à Administração Pública a responsabilidade com fundamento exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova; b) a constatação de comportamento negligente pela Administração Pública ou de nexo de causalidade entre o dano invocado pelo trabalhador e a conduta comissiva ou omissiva do poder público autoriza a responsabilização subsidiária; c) configura, de plano, comportamento negligente da Administração Pública a inércia após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo, suficiente para autorizar a responsabilização subsidiária; d) ausente notificação formal à Administração Pública, a responsabilização subsidiária dependerá da demonstração do nexo de causalidade entre o dano invocado pelo trabalhador e a conduta comissiva ou omissiva do poder público; e) o descumprimento de normas de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores autoriza, de plano, a responsabilização da Administração Pública; f) é necessária a análise do caso concreto, a fim de verificar se foram preenchidos os pressupostos, conforme tese fixada, para responsabilização da Administração Pública. Se na situação concreta analisada foi reconhecido o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a conduta omissiva do Município réu, deve ser mantida a responsabilidade reconhecida e negado provimento ao recurso do réu.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000568-21.2024.5.09.0124. Relator (a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/UnbHGA>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1118.

Processo: 00000000-00.0000.1.29.8647. Relator (a): NUNES MARQUES.

Data de julgamento: 13/02/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/d8UpXu>

RECURSO ORDINÁRIO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. COPARTICIPAÇÃO. EXCLUSÃO DO EMPREGADO PELO NÃO PAGAMENTO DA SUA COTA-PARTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA PENALIDADE. *SUPRESSIO* E *SURRECTIO*. MANUTENÇÃO DEVIDA. A contratação de plano de saúde coletivo em coparticipação está vinculada ao cumprimento das obrigações contratuais pelo empregado, caracterizada pelo pagamento da sua cota-parte, mesmo quando suspenso o contrato de trabalho em razão do afastamento previdenciário. A proposta assinada pelo Reclamante estabelece o cancelamento do benefício em caso de inadimplemento por três meses consecutivos. Ao promover a manutenção do plano de saúde por mais de quatro anos, mesmo caracterizada a inadimplência do Trabalhador, a Empregadora incorreu na figura denominada como *supressio* e, em contrapartida, ao Reclamante foi conferida a situação jurídica denominada *surrectio*, garantindo o direito à manutenção do benefício, em observância dos princípios norteadores da boa-fé objetiva (arts. 421 e 422 do CC). Caso de distinção à jurisprudência do TST. Recurso da parte Reclamante conhecido e provido, no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0001843-58.2024.5.09.0656. Relator (a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/A9rtqx>

RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. LEUCEMIA. UTILIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. SAÚDE DO TRABALHADOR. RECONHECIMENTO DE NEXO CONCAUSAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURADA RESPONSABILIDADE DA RÉ. Existem importantes questionamentos sobre os potenciais impactos negativos na saúde a partir do uso de agrotóxicos. Nesses casos, cumpre a observância do princípio da precaução, previsto no item 15 da Declaração do Rio sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento, no sentido de que se devem adotar medidas em prol da proteção do meio ambiente (incluído o laboral) e da saúde humana, mesmo ante a falta de comprovação científica absoluta sobre determinada matéria. A obrigação da ré em manter meio ambiente de trabalho em condições de saúde, higiene e segurança não foi observada (arts. 7º, XXII, e 225 da CF). A Convenção 155 da OIT traz, além do mais, importantes disposições à proteção do trabalho no âmbito empresarial, sendo recentemente inserida no rol dos direitos fundamentais, consideradas “core obligations”, nos termos do art. 2 da Declaração da OIT Relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. A proteção do trabalhador deve ser, portanto, integral e de modo a efetivar princípios do direito do trabalho e, principalmente, do direito ambiental laboral, como o princípio da precaução. No caso analisado, o autor laborou ao longo de anos na aplicação direta de agrotóxicos danosos à saúde, comprovados por perícia de insalubridade. O elemento subjetivo para a responsabilização foi demonstrado, visto que não houve fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual, nem comprovação de que havia a fiscalização do uso. Ainda que inexistisse a culpa da ré, a responsabilidade, no caso, é objetiva, porque o autor desempenhava uma atividade que o expunha a riscos superiores em comparação com os demais indivíduos na sociedade (art. 927, parágrafo único, do CC e Tema 932 da tabela de repercussão geral). Precedentes do TST. Recurso ordinário do autor provido para declarar a responsabilidade civil da ré, com base em nexos concausal, e determinar que o Juízo de primeiro grau prossiga no julgamento dos pedidos decorrentes, ficando sobrestados os demais tópicos do recurso e o recurso da ré. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000356-96.2023.5.09.0459. Relator(a): ROSIRIS R. DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO.

Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vCWQRW>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 932.

Processo: 00000000-00.0000.0.82.8040. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES.

Data de julgamento: 05/09/2019. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CfLuhF>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 125.

Processo: 0020465-17.2022.5.04.0521. Data de julgamento: 25/04/2025.

Publicado em 09/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vzW8Lu>

EXTINÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.” Assim, o prazo prescricional somente inicia a sua contagem após a extinção contratual. Logo, havendo controvérsia acerca da modalidade da rescisão do contrato, com pedido de reconhecimento de rescisão indireta, o que, em virtude da integração do aviso-prévio, influenciaria na data do término do contrato, a análise do pedido que envolve a modalidade de rescisão deve preceder o exame da prescrição, por se tratar de questão prejudicial. Sentença reformada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma).

Acórdão: 0000079-46.2025.5.09.0965. Relator (a): VALDECIR EDSON FOSSATTI.

Data de julgamento: 11/06/2025. Juntado aos autos em 12/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/bEgsqb>

5ª TURMA

MOTORISTA DE ÔNIBUS INTERESTADUAL. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. Por força do princípio da territorialidade, as normas coletivas aplicáveis ao Reclamante são aquelas vigentes no local de prestação dos serviços e não aquelas vigentes no município da sede da empresa. Embora o Reclamante prestasse serviços em diversas localidades ao longo das viagens, a ficha de registro do empregado indica como empregadora a filial da Reclamada localizada no município de Blumenau, local em que as viagens realizadas pelo Autor tinham, em regra, origem ou a ele se destinavam, tratando-se da localidade preponderante de desenvolvimento das atividades. Ademais, segundo entendimento desta Turma julgadora, “quando há prestação de serviços em vários locais, inclusive estados diferentes, aplicam-se as normas coletivas do local onde o motorista possuía base de apoio para o desempenho de suas atividades”. Recurso ordinário do Autor a que se dá provimento, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000252-86.2024.5.09.0001. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/FGYHGH>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA MULHERES ANTES DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA. TESE VINCULANTE DO TST. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto pela reclamante contra sentença que indeferiu o pagamento de horas extras pela inobservância do intervalo de 15 minutos antes da prorrogação da jornada, previsto no art. 384 da CLT. A recorrente sustenta que a norma foi recepcionada pela Constituição e que seu descumprimento acarreta o pagamento do período como hora extraordinária. Pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre os 15 minutos por dia em que houve labor extraordinário, com reflexos, independentemente do tempo de sobrejornada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Questões em discussão: (i) definir se a revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 afasta o direito ao intervalo de 15 minutos para trabalhadoras submetidas a prorrogação da jornada; e (ii) estabelecer se a inobservância desse intervalo enseja o pagamento do tempo correspondente como hora extraordinária, independentemente do tempo mínimo de sobrejornada. III. RAZÕES DE DECIDIR A revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 impede sua aplicação para períodos posteriores à vigência da reforma trabalhista. Contudo, no caso concreto, a cláusula contratual firmada entre as partes previu expressamente a concessão do intervalo, integrando-se ao contrato de trabalho como condição benéfica. Nos termos do art. 468 da CLT, a alteração contratual lesiva ao empregado é vedada, de modo que a condição mais favorável deve prevalecer, garantindo à reclamante o direito ao intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária. A Súmula nº 22 do TRT da 9ª Região estabelece que o intervalo do art. 384 da CLT somente é exigível quando o tempo de sobrejornada exceder 30 minutos. No entanto, a tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso repetitivo (RRAg - 0000038-03.2022.5.09.0022) estabelece que o descumprimento do intervalo enseja o pagamento de 15 minutos como hora extraordinária, independentemente do tempo

mínimo de sobrejornada. Em observância à tese vinculante do TST, reforma-se a sentença para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de 50% sobre 15 minutos diários pela não concessão do intervalo antes da jornada extraordinária, sem exigência de tempo mínimo de sobrejornada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A revogação do art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017 não prejudica a aplicação de cláusulas contratuais benéficas que garantam o intervalo de 15 minutos antes da prorrogação da jornada. A não concessão do intervalo enseja o pagamento independentemente do tempo mínimo de sobrejornada, nos termos da tese firmada pelo TST em recurso repetitivo. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 384 (revogado) e 468. Jurisprudência relevante citada: TST, RRAg - 0000038-03.2022.5.09.0022, Rel. Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, publicado em 14.03.2025; TRT-9, Súmula nº 22.

Projeto Linguagem Simples

O Colegiado, formado por um grupo de desembargadores, analisou novamente a decisão, a pedido da Vice-presidência deste Tribunal. O recurso da trabalhadora foi aprovado. A empresa terá que pagar um adicional de 50% por não ter respeitado o intervalo de 15 minutos antes das horas extras, independentemente do tempo de trabalho extra.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000429-68.2023.5.09.0653. Relator(a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rV8erX>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 63.

Processo: 0000038-03.2022.5.09.0022. Data de julgamento: 24/02/2025.

Publicado em 14/03/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/t5stKs>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE. AÇÃO AJUIZADA PELO TIO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ESPECIAL LAÇO AFETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais ajuizada por tio da vítima de acidente de trabalho, que pleiteava indenização em nome próprio pelo falecimento do sobrinho. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se restou demonstrada relação de afeto suficientemente intensa entre o autor e a vítima a justificar a indenização por danos morais reflexos decorrentes do falecimento do sobrinho em acidente de trabalho. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Por aplicação analógica do disposto no art. 948, II, do Código Civil, assentou-se presunção juris tantum de dano moral em favor do cônjuge, filhos e pais em razão da morte da vítima, pressupondo-se, como regra, que são as pessoas que mantinham relação mais estreita com o falecido. 4. A jurisprudência admite a indenização por danos morais reflexos em casos de morte em acidente de trabalho a outros parentes, não abrangidos pela presunção pertinente ao núcleo familiar primário, desde que comprovada a existência de vínculo afetivo intenso. 4. No caso, a prova testemunhal demonstra relação de parentesco e convivência familiar em datas comemorativas e alguns finais de semana entre o autor e a vítima, mas não comprova relação íntima de afeto com intensidade necessária para gerar dano moral reflexo indenizável. 5. A prova oral, apesar de demonstrar afeto entre autor e vítima, não evidencia o grau de intensidade necessário para configurar dano moral reflexo. A frequência das visitas, somada à relação familiar, não comprova vínculo afetivo suficientemente intenso e diferenciado dos demais parentes, a ponto de justificar a indenização pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Para a configuração do direito à indenização por danos morais reflexos ou em ricochetes decorrentes do falecimento de sobrinho em acidente de trabalho, é necessária a comprovação de vínculo afetivo intenso e especial, equivalente àquele existente entre membros do núcleo familiar básico (cônjuge, filhos e pais), não se limitando à mera relação de parentesco. Dispositivos relevantes citados: art. 948, II, do Código Civil; art. 186 do Código Civil. Jurisprudência relevante citada: Ag-RR-10247-95.2020.5.03.0142, 8ª Turma, Redator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 04/03/2024; RR-11113-40.2020.5.03.0163, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023.

Projeto Linguagem Simples

O Colegiado, formado por um grupo de desembargadores, analisou o recurso do autor e a resposta da empresa. O recurso não foi aprovado. Apesar de o autor, tio de trabalhador da empresa falecido em acidente de trabalho, ter demonstrado parentesco e convivência com o trabalhador em datas comemorativas e alguns finais de semana, não há prova de um vínculo afetivo forte o suficiente para justificar a indenização por danos morais sofridos com a morte do sobrinho no acidente de trabalho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma).

Acórdão: 0000552-64.2024.5.09.4199. Relator (a): ILSE MARCELINA BERNARDI LORA.

Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2twV3U>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 181.

Processo: 0020792-78.2021.5.04.0332. Data de julgamento: 30/06/2025.

Publicado em 02/07/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/erGNrG>

6ª TURMA

DANO MORAL. ASSÉDIO. DISCRIMINAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. O assédio moral é caracterizado pela sistemática e prolongada utilização de métodos de gestão que causam graves constrangimentos e desestabilização psicológica com o objetivo de aumentar a produtividade de determinado empregado ou grupo de trabalhadores (assédio moral organizacional), ou com a ilegítima finalidade de retaliar alguma conduta obreira, excluir algum trabalhador do emprego ou pressionar o empregado para que encerre o contrato voluntariamente. Não se sustenta a figura do assédio moral, como espécie de dano moral, somente na impressão subjetiva do empregado acerca de lesão a direito ínsito de sua personalidade. Eventuais conflitos no âmbito da empresa ou más condições de trabalho não se confundem de imediato com o assédio moral. Tratando-se de fato

constitutivo do seu direito, cabe à parte autora demonstrar a presença concomitante dos elementos acima enfatizados, em conformidade com as regras de distribuição do ônus da prova previstas nos arts. 818 da CLT e 373, inciso I, do CPC/2015. Entendo que o autor não comprovou a configuração de dano moral, por tratamento desrespeitoso no ambiente de trabalho, muito menos com intuito discriminatório à condição de PCD. Ainda que a testemunha tenha presenciado discussão entre o autor e a preposta, a situação representou mero desentendimento entre colegas de trabalho, não ultrapassando mero dissabor. Mantenho.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001299-93.2023.5.09.0013. Relator (a): ARNOR LIMA NETO.

Data de julgamento: 04/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Pzf8Du>

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM JUÍZO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE DIFERENÇAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Nos termos da tese jurídica firmada pelo eg. STF no julgamento do RE 1.265.564 (Tema 1166), “competete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada”. Competência material declarada. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da 4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ - PR, em que são recorrentes SUELI APARECIDA TAVARES e ITAÚ UNIBANCO S.A. e recorridos OS MESMOS.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0001364-91.2017.5.09.0662. Relator (a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 04/06/2025. Juntado aos autos em 11/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/B6MnyP>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1166.

Processo: 00000000-00.0000.1.26.5564. Relator (a): MINISTRO PRESIDENTE.

Data de julgamento: 03/09/2021. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vHCrBc>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REDUÇÃO DE JORNADA. FILHO COM DEFICIÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário contra sentença na qual se reconheceu o direito da reclamante à redução de jornada de trabalho para acompanhar filho com Transtorno do Espectro Autista (TEA), sem prejuízo salarial e sem compensação, e determinou-se a devolução de descontos salariais efetuados em razão de faltas e atrasos. A recorrente discorda da aplicação analógica da Lei nº 8.112/1990 e da extensão do direito à redução de jornada a empregada celetista do setor privado, contestando, também, a substituição de atestados médicos por declarações para justificar faltas. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a redução da jornada de trabalho, sem diminuição salarial e sem compensação de horas, para empregada celetista que precisa acompanhar filho com diagnóstico de TEA; (ii) estabelecer se a empregadora estava obrigada a abonar faltas e atrasos justificados por declarações de acompanhamento do filho em tratamento, sem atestado médico. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente com deficiência, respaldam a concessão de redução de jornada para que a genitora acompanhe seu filho em tratamento, prevalecendo sobre o princípio da legalidade estrita. A redução de jornada deve ser proporcional ao tempo necessário para o deslocamento e acompanhamento do filho em terapias. O tempo de deslocamento, considerando a distância e o meio de transporte utilizado, deve ser ponderado para se determinar a redução justa da jornada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido para se reformar parcialmente a sentença, reduzindo a jornada de trabalho da reclamante em quatro horas nos dias de terapia (quartas e sextas-feiras), mantendo-se a apresentação de declaração de acompanhamento do filho e a devolução dos descontos salariais, observando-se a nova redução de jornada fixada, mantidos os demais termos da sentença. Tese de julgamento: A redução de jornada para empregado celetista que precisa acompanhar filho com deficiência, sem prejuízo salarial e sem compensação, é possível, em consonância com a Constituição Federal e os princípios da proteção à família e à criança com deficiência. Declarações de acompanhamento em tratamento médico de filho com deficiência podem justificar faltas e atrasos, dispensando

a apresentação de atestado médico, quando comprovada a necessidade. A redução da jornada, em se tratando de empregado celetista de empresa privada, deve ser proporcional ao tempo necessário para o deslocamento e acompanhamento, considerando a realidade fática. Dispositivos relevantes citados: art. 227 e 229 da CF; Lei nº 13.146/2015; art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990; RE 1237867 (STF - Tema 1097); art. 8º da CLT; art. 3º, IV, 'a', Lei 12.764/2012; Cláusula 34ª da CCT 2023/2025; art. 818 da CLT; art. 373 do CPC. Jurisprudência relevante citada: Precedentes do TRT9 e TST mencionados na sentença.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000949-14.2024.5.09.0129. Relator(a): ODETE GRASSELLI.

Data de julgamento: 04/06/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/9yTLqQ>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1097.

Processo: 00000000-00.0000.1.23.7867. Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI.

Data de julgamento: 17/12/2022. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/cg5tHX>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 138.

Processo: 0000594-13.2023.5.20.0006. Data de julgamento: 16/05/2025.

Publicado em 22/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/QdeUag>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR USO DE VEÍCULO PARTICULAR. NÃO CABIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. A Reclamada busca afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por uso de veículo particular em atividades laborais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão é averiguar se a Autora faz jus ao pagamento de indenização pela utilização de veículo particular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ressarcimento de despesas com o uso de bens particulares, nos termos do art. 818 da CLT, pressupõe a comprovação de que tal uso decorreu de obrigatoriedade imposta pelo empregador ou de ajuste expresso nesse sentido. 4. Ainda que a Reclamante recebesse apenas reembolso de combustível, incumbia-lhe o ônus

de comprovar que o valor recebido era insuficiente para cobrir todas as despesas com o uso do veículo. Essa comprovação não foi apresentada. 5. Os depoimentos colhidos em audiência, inclusive de testemunhas arroladas pela parte autora, não comprovam a insuficiência do valor do reembolso para o caso específico da Reclamante. 6. Entende esta e. 6ª Turma que é indevido o pagamento de indenização pela depreciação, desgaste e manutenção, ante a falta de amparo legal ou contratual. 7. Dessa forma, merece alteração a decisão de origem, para afastar a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelo uso de veículo particular. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso da Reclamada provido neste particular. Tese de julgamento: “A insuficiência do valor do reembolso de despesas com veículo particular deve ser comprovada pela parte autora, o que não ocorreu no presente caso”. _____ Dispositivo relevante citado: art. 818 da CLT.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000942-71.2024.5.09.0242. Relator (a): PAULO RICARDO POZZOLO.

Data de julgamento: 04/06/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/NTr2L6>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO PROCEDIMENTAL PARA USO DE BANHEIRO. PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. O dano extrapatrimonial não se confunde com o dano material, pois não atinge, de modo estrito, o patrimônio financeiro pecuniário do lesado. O artigo 5º, X, da Constituição Federal expressamente determina que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Para restar caracterizado o dano extrapatrimonial é mister o nexo causal entre o prejuízo sofrido e a relação empregatícia. Por óbvio, também é imprescindível que reste indene de dúvidas o dano sofrido pelo empregado. Importa salientar que a reparação por dano extrapatrimonial é caracterizada por elementos objetivos e não por mera consideração subjetiva da parte que se declara atingida. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito, cabe à parte reclamante o ônus da prova, nos termos do artigo 818, I, da CLT. Extraí-se da prova oral, conforme consignado em sentença, que “havia um rodízio de

empregados para uso do banheiro e que era necessário aguardar o retorno de quem já tinha saído para então ser liberado.” Logo, não havia restrição ao uso do banheiro, mas, apenas um procedimento para não prejudicar o andamento do trabalho. Trata-se do poder organizacional da reclamada, elemento do poder diretivo, que não se mostra abusivo ou desarrazoado. Ausente prova de limitação abusiva, desarrazoada ou revestida de caráter claramente punitivo, incabível a caracterização do dano moral. Recurso do reclamante conhecido e não provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma).

Acórdão: 0000818-56.2024.5.09.0091. Relator (a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS.

Data de julgamento: 04/06/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rRneRb>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 117.

Processo: 0000133-52.2023.5.05.0008. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vSyebf>

7ª TURMA

IAPAR-EMATER. PEDIDO DE CONVERSÃO DE LICENÇA PRÊMIO EM PECÚNIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1143 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Reformulando entendimento anterior, prevaleceu nesta 7ª Turma a conclusão de que não há incidência do Tema 1143 para verbas tipicamente de natureza trabalhista, ainda que previstas em leis próprias municipais ou estaduais, remanescendo sua abrangência para verbas que não possuem tal conotação, como por exemplo, conversão em pecúnia de licença. Considerando que a Portaria 133/1986 foi instituída quando a EMATER possuía apenas empregados públicos regidos pela CLT, esta não se trata de norma de caráter estatutário, motivo pelo qual é competente esta Especializada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000675-62.2024.5.09.0028. Relator (a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 29/05/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/uyg48x>

PRECEDENTE CITADO:

Supremo Tribunal Federal. REPERCUSSÃO GERAL. Tema nº 1143.

Processo: 00000000-00.0000.1.28.8440. Relator (a): LUÍS ROBERTO BARROSO.

Data de julgamento: 03/07/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/evmmzr>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 25.

Processo: 20958-64.2019.5.04.0661. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/x45w8S>

INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE. ARREMATACÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Não emerge sucessão trabalhista quando ocorre a arrematação judicial de empresa insolvente, sob intervenção judicial, porquanto o art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 dispõe que tal alienação é livre de qualquer ônus. Recurso ordinário conhecido e provido quanto à matéria.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000021-49.2024.5.09.0651. Relator (a): LUIZ EDUARDO GUNTHER.

Data de julgamento: 13/06/2025. Juntado aos autos em 17/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/yhFPWG>

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS E EXPOSIÇÃO DOS RESULTADOS À EQUIPE. NÃO CONFIGURAÇÃO. A cobrança de metas é inerente ao poder diretivo da empregadora, que assume os riscos do empreendimento, não configurando tal prática, por si só, violação a direito da personalidade da trabalhadora. Da mesma forma, não enseja tal violação, a exposição dos resultados alcançados, relacionando empregados e quantitativos de vendas, à respectiva equipe, pois são ferramentas necessárias para se estabelecer estratégias de vendas, gerais e individualizadas. Do cotejo probatório se vislumbra que a referida cobrança e a exposição ocorreram nos limites da razoabilidade. Indevido, portanto, o pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento e recurso ordinário do reclamado a que dá provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0001136-95.2023.5.09.0019. Relator (a): JANETE DO AMARANTE.

Data de julgamento: 29/05/2025. Juntado aos autos em 02/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/zSP3XQ>

TANQUES DE COMBUSTÍVEIS COM CAPACIDADE SUPERIOR A 200 LITROS. TANQUES CERTIFICADOS. ACOMPANHAMENTO DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. No que concerne à aplicação da NR 16, este e. Colegiado possui entendimento no sentido de que, a partir da inserção do subitem 16.6.1.1 a NR-16, em 12/2019, não é devido o pagamento do adicional de periculosidade pelo transporte de combustível em tanques suplementares, desde que devidamente certificados ou atestada a originalidade de fábrica, e que desde que o combustível seja utilizado para movimentação do próprio veículo, como ocorre na hipótese. No caso em estudo, consta do laudo pericial a existência de três tanques de combustível, com capacidade de 330 litros por tanque, atestando, ainda, que “há a aprovação do tanque adicional que o de cujus laborava.” Portanto, por esse enfoque, não prospera a pretensão. Quanto ao pedido do adicional de periculosidade pelo abastecimento do caminhão, se extrai do trabalho técnico que esse ocorria durante as viagens, em postos de combustíveis nas estradas, competindo a frentistas - e não ao *de cujus* - efetuar o abastecimento. O mero acompanhamento do abastecimento do veículo não gera, por si só, direito ao adicional de periculosidade.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma).

Acórdão: 0000243-48.2024.5.09.0673. Relator (a): ANA CAROLINA ZAINA.

Data de julgamento: 13/06/2025. Juntado aos autos em 18/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/dyxHrX>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 45.

Processo: 0020969-89.2022.5.04.0014. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Fgssv9>

SEÇÃO ESPECIALIZADA

AGRAVO DE PETIÇÃO. 1. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO “ULTRAMINORITÁRIO”. PARTICIPAÇÃO ÍNFIMA NO QUADRO SOCIAL DE EMPRESA. Conforme entendimento da Seção Especializada deste Tribunal, salvo circunstâncias especiais do caso concreto, sócio de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que detenha até 1% das quotas é considerado

ultraminoritário e não responde pelos débitos da sociedade, desde que não tenha exercido cargo de gestão. 2. BEM DE FAMÍLIA. CONFIGURAÇÃO. A proteção prevista na Lei n. 8.009/1990 (bem de família) destina-se à pessoa humana, que tem direito de ver resguardado, pelo menos um bem de seu patrimônio que lhe sirva de moradia e/ou à sua família. Inteligência do item V da OJ EX SE n. 36 deste Regional. A demonstração de que o imóvel sub judice, além de ser de propriedade da parte executada, é destinado à sua moradia, atrai a proteção legal do bem de família.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001067-35.2019.5.09.0009. Relator (a): ADILSON LUIZ FUNEZ.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 13/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZCsLG8>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 36. Publicado em 05/03/2013. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/xuhW2m>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 26.

Processo: 0000035-09.2023.5.12.0029. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8gaQwt>

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. HASTA PÚBLICA DE IMÓVEL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação cautelar que visa a concessão de efeito suspensivo a agravo de petição interposto contra decisão que manteve hasta pública de imóvel. A parte requerente alega que houve erro material na escritura de compra e venda (objeto de ação cível própria) que resultou em registro do imóvel para empresa diversa da verdadeira proprietária, em razão de incorporação societária. A requerente sustenta ser a proprietária do imóvel, porém, por estar em recuperação judicial, há óbice à prática de atos constitutivos sobre seus bens. Argumenta que a realização da hasta pública antes do julgamento do agravo e da ação de retificação, portanto, causaria dano irreparável. No curso da ação, todavia, foi realizado o leilão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a requerente demonstrou probabilidade

de direito e perigo de dano irreparável para justificar a concessão do efeito suspensivo; (ii) verificar se há perda superveniente do objeto da ação em razão da realização da hasta pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A requerente não comprovou a probabilidade do direito alegado, pois o registro do imóvel em nome de empresa diversa persiste, sem decisão judicial que o altere, e o mero pedido de retificação de escritura não demonstra a propriedade alegada. 4. A alegação de recuperação judicial é irrelevante, pois a propriedade do imóvel não foi comprovada pela requerente. 5. A realização da hasta pública, após o ajuizamento da ação cautelar, porém, implicou a perda superveniente do objeto, o que acarretou a carência superveniente da ação, por perda de interesse de agir, visto que o provimento jurisdicional pleiteado deixou de ser adequado à situação fática. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ação extinta sem resolução do mérito.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001496-19.2025.5.09.0000. Relator (a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sUS3ch>

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. DIRETOR NÃO ACIONISTA. Em se tratando de sociedade anônima de capital fechado, a responsabilidade do diretor acionista prescinde de prova de irregularidade de gestão, aplicando-se a teoria objetiva da desconsideração. No entanto, tratando-se de diretor não acionista a responsabilidade só é possível quando fundada em atos de irregularidade de gestão.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000236-76.2022.5.09.0010. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/kxqqgq>

TEMA CORRELATO:

Tribunal Superior do Trabalho (TST). Recurso de Revista Repetitivo. Tema nº 26.

Processo: 0000035-09.2023.5.12.0029. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/8Zvx42>

VERBAS VINCENDAS. Constando do título executivo o deferimento das verbas durante toda a vigência do contrato de trabalho, a circunstância de o cálculo de liquidação compreender apenas as parcelas vencidas e contar com a concordância do Exequente, não configura preclusão do direito de prosseguimento da execução das parcelas vencidas após o período de apuração, sob pena de se admitir violação da coisa julgada.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000120-65.2014.5.09.0749. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MpFPZT>

EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. POSSE DE MEMBRO DA FAMÍLIA. ENTIDADE FAMILIAR DISTINTA. A Lei 8.009/90 protege com a impenhorabilidade a moradia da entidade familiar que é proprietária do imóvel e nele resida. Assim, o imóvel não pode ser penhorado quando qualquer dos integrantes desde mesmo núcleo familiar, assim entendido ascendente, descendente ou cônjuge, reside no imóvel. Considerando que o imóvel é ocupado pela irmã da devedora, proprietária do imóvel, sem prova ou alegação de aquisição da referida propriedade a qualquer título, não se pode reconhecer a impenhorabilidade do bem.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000102-76.2023.5.09.0022. Relator (a): ARION MAZURKEVIC.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 10/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/B3RT6m>

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONCURSO DE CREDITORES NÃO TRABALHISTAS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO FISCAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO. De acordo com o art. 114 da Constituição brasileira, a Justiça do Trabalho não possui competência para decidir sobre concurso de credores não trabalhistas. No caso, após a alienação do bem executado e quitação dos créditos trabalhistas, e existindo credores não trabalhistas, o saldo remanescente deverá ser encaminhado ao

Juízo competente para decidir sobre eventual concurso de credores não trabalhistas. Assim, a Justiça do Trabalho não possui competência para decidir sobre concurso de credores, quando não houver crédito trabalhista, nem crédito decorrente de sentença trabalhista, envolvidos. Agravo de petição da União que se dá provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0000071-26.2018.5.09.0024. Relator (a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/V3KC87>

PENHORA DE BENS MÓVEIS NA RESIDÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. MÉDIO PADRÃO DE VIDA. MÍNIMO EXISTENCIAL. Esta Seção Especializada possui posicionamento consolidado por meio do qual se consideram impenhoráveis os bens móveis que são indispensáveis para o desenvolvimento da família e satisfaçam as necessidades comuns de padrão de vida da classe média. No presente caso, os bens móveis penhorados enquadram-se em tais requisitos, e, conseqüentemente, devem ser considerados impenhoráveis. Esses bens não configuram atos de ostentação de um alto padrão de vida pela devedora. Agravo de petição da executada a que se dá provimento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Acórdão: 0564500-53.2005.5.09.0006. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS. Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sYvt5>

IMÓVEL DE TITULARIDADE DA EMPRESA UTILIZADO PELO SÓCIO. BEM DE FAMÍLIA. A legislação concede a impenhorabilidade a um único imóvel do devedor, ainda que ele possua outros imóveis, e desde que referido bem seja destinado à residência própria ou de sua família. Cabível a extensão da proteção do bem de família ao imóvel de propriedade da empresa utilizado como residência dos sócios, considerando-o impenhorável, desde que observados os requisitos legais para tanto, o que não se verifica no caso. Recurso da parte executada a que se nega provimento no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000250-82.2020.5.09.0672. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/2qTgHL>

AGRAVO DE PETIÇÃO. PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM PROCESSAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO ATUAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO INDEVIDA - ART. 51-A DA LEI 11.101/2005. Em consulta ao processo de recuperação judicial da Passaredo Aéreo S.A., no TJSP, verifica-se que o juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial de Campinas/SP determinou, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/2005, a realização de diligências preliminares para apurar as reais condições de funcionamento da empresa e a regularidade documental. Até o momento, não houve decisão quanto ao deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, inexistente medida judicial vigente que suspenda as execuções judiciais em face da referida empresa, pelo que não há fundamento legal para suspensão do feito executivo, permanecendo hígida a tramitação da execução. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000034-39.2021.5.09.0009. Relator (a): ELIAZER ANTONIO MEDEIROS.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/GqBFxx>

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO MÉDICO. Prevaleceu por maioria de votos o entendimento de que “enquanto não comprovada a cura/recuperação integral da síndrome do túnel do carpo, decorrente da atividade laboral, remanesce a responsabilidade da reclamada no custeio do tratamento, seja a partir do plano de saúde, ou outro meio, desde que cumpra com a obrigação legal de reparação integral”. Provido o agravo de petição da exequente para afastar a extinção da ação e determinar que a reclamada proceda ao custeio do tratamento cirúrgico relacionado à doença ocupacional da síndrome do túnel do carpo.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001521-06.2024.5.09.0020. Relator (a): MARCUS AURELIO LOPES.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 11/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hgP4fd>

EMPREGADOR DOMÉSTICO. INSERÇÃO DE DADOS NO E-SOCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO “SIMPLES” DOMÉSTICO. EXIGÊNCIA DE PREENCHIMENTO REGULAR DO CADASTRO E PROVA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI COMPLEMENTAR 150/2015. Desde a instituição do eSocial - que visa desburocratizar e unificar os dados trabalhistas e previdenciários em âmbito nacional e se destina ao registro de eventos trabalhistas tipicamente anotados em CTPS, além de outros relativos à segurança e saúde no trabalho e da remuneração que serve de base de cálculo das contribuições previdenciárias - subsiste a obrigação do empregador de realizar os registros relativos ao vínculo de emprego no sistema. Para o recolhimento da contribuição previdenciária do trabalhador doméstico também é necessária a inscrição no eSocial, conforme o art. 33 da Lei Complementar 150/2015. Estabelecida em acordo extrajudicial a obrigação do empregador em efetuar o registro do período laborado na CTPS do trabalhador e recolher as contribuições ao INSS, o exato cumprimento da obrigação compreende o regular preenchimento do cadastro e-Social e a prova do pagamento das contribuições. Não basta a assinatura da CTPS física do trabalhador, pois a inserção de dados no sistema eSocial é obrigação acessória do programa SIMPLES doméstico. Não é suficiente, ainda, inserir dados no sistema, devendo-se comprovar também a quitação das contribuições previdenciárias devidas. Agravo do autor a que se dá provimento para considerar não cumprido integralmente o acordo homologado.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0001115-53.2021.5.09.0872. Relator (a): MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 06/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/E9KqYb>

AGRAVO DE PETIÇÃO. BUSCA POR BENS DO CÔNJUGE DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. Havendo possibilidade de garantir a efetividade da execução, cabe ao Juízo realizar as diligências necessárias ao regular andamento do feito, sem ônus à parte exequente, sendo que a responsabilidade pela dívida trabalhista pode atingir eventual patrimônio comum do casal, respeitada a meação daquele que não é parte na execução (OJ EX SE - 22). Agravo de petição conhecido e provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0213900-66.1997.5.09.0658. Relator (a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA.

Data de julgamento: 03/06/2025. Juntado aos autos em 09/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ZgDLu8>

PRECEDENTE CITADO:

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada). Orientação Jurisprudencial nº 22. Publicado em 22/12/2008. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/T8LSqC>

IDPJ. AUSÊNCIA DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE DIREITO. SÓCIO RETIRANTE. FALECIMENTO ANTERIOR AO CONTRATO DE TRABALHO. A ausência de defesa no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não obsta a análise das alegações recursais relativas à ilegitimidade de parte, pois esta pode ser conhecida de ofício. No caso, é incontroverso que o sócio faleceu cinco anos antes do início do contrato de trabalho em questão. Nos moldes do que entende a Seção Especializada, o falecimento do sócio antes de sua inclusão no polo passivo impossibilita que o patrimônio transmitido aos herdeiros seja executado, pois os bens deixados já pertenciam aos herdeiros antes do início do vínculo trabalhista em discussão (art. 1784 do CC). Agravo de petição do executado provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Seção Especializada).

Acórdão: 0000023-84.2013.5.09.0657. Relator (a): THEREZA CRISTINA GOSDAL.

Data de julgamento: 20/05/2025. Juntado aos autos em 23/06/2025.

Disponível em: <https://link.jt.jus.br/qgZqrd>